


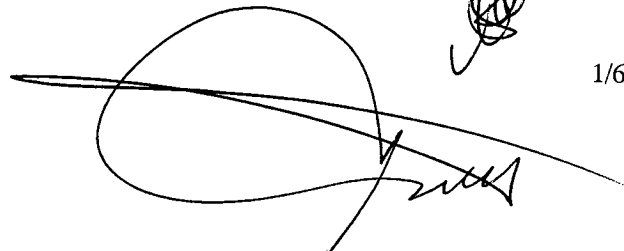


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 51/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/02/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/2618/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201614217-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA**  
**AUTUANTE: ELMO DE ANDRADE**  
**MATRICULA: 06841511**  
**RELATORA: Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS** de mercadorias, referentes ao exercício de 2011, no montante de R\$213.525,25; **MULTA (10%) R\$21.352,52. 2. Descumprimento de obrigação acessória. 3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, afastado o pedido do caráter confiscatório da multa, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado **4. Recurso Ordinário improvido. 5. Aplicada penalidade com base no artigo 123,III,"g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.278/17**  
**PALAVRAS-CHAVES: NF ENTRADAS INTERESTADUAIS - FALTA DE REGISTRO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**



1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco relatou, em síntese, que após análise da documentação fiscal do contribuinte fiscalizado, CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA, CGF:06.220.239-1, foi constatado que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entrada interestadual, conforme relação anexa, no montante de R\$213.525,25, referente ao exercício de 2011, cuja multa foi no valor de R\$36.299,29.

Encontram-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal nº2016.06364, Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, AR, Termo de Intimação e planilha com relação das notas fiscais sem escrituração.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao auto, alegando que todas as notas fiscais que constam na planilha foram devidamente escrituradas na DIEF do exercício em questão; que 95% das notas fiscais são de operações de aquisição de insumos sujeitos ao processo de industrialização, não havendo prejuízo ao Erário; que ocorreu mácula ao princípio do não confisco e o da capacidade contributiva; sendo a penalidade aplicada injusta e predatória; alegou ainda o princípio da autotutela administrativa. Por fim, solicitou a total improcedência da autuação.

O Julgamento de Primeira Instância, após analisar os argumentos defensórios, entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme orientação do Provimento nº001/2017, artigo 2º, apesar de aplicar a mesma penalidade do artigo 123, III, "g" da Lei nº12.670/96, com redação da Lei nº16.258/2017. Face ao exposto, a multa cobrada foi de R\$21.352,52.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, suscitando as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributário entendeu nos mesmos termos do julgamento singular, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento em parte, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Douto representante da PGE ratificou o parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA, CGF:06.220.239-1, objetivando, em síntese, a improcedência da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado mediante AI nº201614217-5 por ter deixado de registrar notas fiscais de Entradas interestaduais de mercadorias, relativas ao período de 2011, no montante de R\$213.525,25, sendo aplicada a multa no valor de R\$36.299,29.

De acordo com a defesa do contribuinte as notas fiscais que embasaram a autuação foram devidamente escrituradas. Em razão disso, anexou à defesa várias consultas de informações da DIEF, relacionadas por CFOPs. Entendemos que tais informações não serviram de prova a favor do autuado, nem para desconstituir o levantamento realizado, posto que não houve nenhuma correlação entre os dados informados na planilha anexada pela fiscalização às fls.09 a 10 do processo e os valores apresentados nas informações da DIEF do contribuinte. Na verdade, a defesa do contribuinte não apresentou provas que pudessem ilidir o feito fiscal.

Com relação a alegação de que não ocorreu prejuízo ao Erário, entendemos que a legislação do ICMS, na Seção que trata do registro das entradas, artigo 269 e §§, determina a obrigação do contribuinte em manter registrado em sua escrita fiscal, dados referentes às entradas e aquisições de mercadorias, sejam interestaduais ou internas. Portanto, resta descaracterizado argumento de defesa de que não houve prejuízo ao Fisco. O prejuízo se configura com a falta de informação e controle exigidos pela legislação vigente, com relação às operações de entradas do contribuinte. Trata-se, pois de um descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

De acordo com o Sistema Cadastro da SEFAZ, o contribuinte estava obrigado a escrituração fiscal digital-EFD desde 01/01/2010. Logo, os registros de entradas e aquisições desde 2010 já deveriam ser feitos em sua EFD.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante ao fato exposto, o Decreto nº24.569/97 dispõe que:

*Art.276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos e prazos estabelecidos nessa Seção:*

(...)

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços(...).*

Enfim, seja em livro físico, seja em livro virtual, o registro das operações de entradas internas e interestaduais do contribuinte permanece enquanto obrigação acessória de fazer.

Quanto às alegações que a autuação feriu os princípios do não confisco, com a aplicação da multa confiscatória e da capacidade contributiva, entendemos que não cabe prosperar. A multa aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, quando ocorreu a infração a legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Quanto ao princípio da autotutela administrativa, entendemos que não há razões para que a Administração venha a rever e anular o lançamento realizado pelo auto de infração nº201614217-5, visto que não há vícios de natureza formal ou material que o justifiquem. A defesa alegou sem nada comprovar.

Há na legislação do ICMS, infração específica ao caso em tela que é a do artigo 123,III,"g" da Lei nº12.670/96, com a nova redação da Lei nº16.258/2017, que assim dispõe:

*Art.123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades(...):*

III- (...)

*g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor da operação ou prestação;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Face a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o valor da multa aplicada é de 10% e não mais de 30%, com a antiga redação da lei nº12.670/96.

Em razão do todo exposto, esse conselho decidiu, por unanimidade, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

Entendemos, pois que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, a autuação restou demonstrado claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, quanto à falta de escrituração das notas fiscais de entradas interestaduais.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$213.525,25

MULTA (10%) R\$21.352,52

*Ex positis*, voto, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2618/2016 - Auto de Infração: 1/201614217. Recorrente: CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório - Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria**

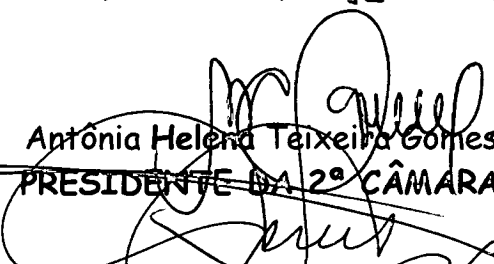


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ressaltando que a parte final do Parecer, sugerindo dar provimento em parte ao recurso ordinário, constitui-se de impropriedade a desconsiderar, vez que, sua fundamentação, é no sentido de confirmar a decisão singular.

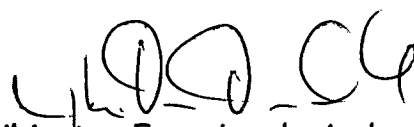
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**